



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1002673-71.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----  
 Juiz de Direito: Dr. **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ----- contra ----- Aduz, em síntese, que foi nomeado como diretor estatutário da requerida em 17.02.2016, tendo formado contrato de prestação de serviços para esta finalidade. Com o objetivo de crescimento e expansão a requerida realizou o Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2 em setembro de 2020 e, por sua vez, o teria descumprido. Segundo o plano, os diretores receberiam bonificação financeira aplicando-se o percentual de 0,35% sobre a base de cálculo, qual seja o aumento da avaliação econômica da companhia (valuation), considerando o valor de partida de R\$ 1.328.737.618,60 e o valor da companhia no IPO, correspondente à totalidade do valor atribuído às suas ações na condição de "post money", qual seja o valor da companhia após o investimento obtido na IPO. Sustetna que em março de 2021, pouco tempo antes da realização da IPO, a requerida decidiu destituir o autor do cargo de diretor imotivadamente, negociando um pacote de saída, mantendo o direito do autor em receber o bônus ILP2, todavia o reduzindo a um percentual de 0,07%. Realizada a IPO em julho de 2021, a requerida calculou um valor bruto de bônus de R\$ 135.008,01 e líquido de R\$ 98.737,57, depositados ao autor em novembro de 2021. Todavia, alega que o valuation da companhia foi realizado de forma que descumpra os termos do próprio plano, fazendo-a sobre o pré-money, ao invés do post-money. Requer a declaração da nulidade da alteração ao Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2 promovida pela companhia em 26.04.2021 ou, subsidiariamente, a declaração da ineficácia desta alteração perante o autor, bem como a condenação da requerida ao pagamento do saldo restante do bônus ILP2, no valor de R\$ 817.935,83, devidamente atualizados e com juros.

**1002673-71.2022.8.26.0100 - lauda 1**

A requerida apresentou contestação (fls. 530/560) alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. No mérito, alega que o incentivo ofertado pela sociedade possuía natureza voluntária e que, portanto, sua alteração após a saída do autor estaria em conformidade com os direitos de gestão da própria companhia, mas também não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

violando a boa-fé entre as partes. Aduz que a assembleia que alterou o plano de bonificação atendeu todos os critérios legais e que seria decisão soberana e genuína, representando os interesses da sociedade. Subsidiariamente, afirma que se forem aplicados os critérios postulados pelo autor, o valor encontrado seria inferior ao requerido, sendo o saldo eventualmente devido de R\$ 205.721,99.

Sobreveio réplica (fls. 736/746).

Decisão determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Empresariais da Capital em razão da incompetência da Vara Cível sobre a matéria (fls. 785/786).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil. Com efeito, como destinatário final da prova, a quem compete a análise da conveniência e necessidade de sua produção – art. 370, *caput*, do CPC, e em respeito ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, verifico não ser hipótese de dilação probatória, em decorrência da existência de documentos e da demonstração das situações fáticas, estando os pontos controvertidos bem delineados.

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa.

O autor atuou como diretor estatutário da requerida, através de contrato de prestação de serviços. Não sendo acionista, não possui legitimidade para pleitear a anulação/declaração de nulidade de assembleia de acionistas.

Entretanto, possui legitimidade para pleitear a não incidência de seus efeitos jurídicos sobre os termos de adesão que o vincularam ao Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2, na forma em que requerido alternativamente.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. A demanda do autor foi

**1002673-71.2022.8.26.0100 - lauda 2**

resistida pela requerida, sendo que seus pedidos lhe são úteis, necessários e adequados, razão pela qual lhe assiste interesse processual.

Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito. É o caso de procedência dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pedidos .

É incontroverso que o autor atuou como Diretor Estatutário da ré entre fevereiro de 2016 e março de 2021 e que, na constância de desta relação, a requerida propôs "Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2", o qual foi aderido mediante contrato assinado pelo autor.

A controvérsia dos autos é a de que, após a saída do autor, os termos do Plano de Incentivo foram alterados pela ré unilateralmente, através de assembleia de acionistas, fazendo com que a base de cálculo para a bonificação, anteriormente prevista como o Valuation Post Money passasse a ser Pré Money, reduzindo substancialmente o pagamento.

Com base nos termos do Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2 (fls. 35/41), tratou-se de uma bonificação que possuía o objetivo de incentivar a atuação dos contratados, objetivando o aumento do valor da companhia. O pagamento do bônus ocorreria somente em duas hipóteses: quando houvesse a eventual venda do controle da sociedade ou quando ocorresse a abertura de seu capital, mediante um IPO, sendo esta segunda a efetivamente ocorrida.

O item H (fls. 668) prevê expressamente que o Valuation da sociedade "corresponde ao valor atribuído à totalidade das ações da Companhia para efeito de um IPO (neste caso, post money ) ou para efeito de uma alienação de Controle"(negrito) .

Por sua vez, o item E esclarece que o valor sobre o qual se calculará o Bônus será a diferença entre o Valuation e o valor de partida, firmado expressamente no item F como R\$ 1.328.737.618,60.

Por fim, a cláusula 10ª do plano (fls. 672) dispõe que o Conselho poderá rever as condições de cada integrante do plano, porém limita as alterações unilaterais apenas àquelas que não alterem os princípios básicos.

Conforme alegado na petição inicial, para que fizesse jus ao referido bônus, o autor firmou Termo de Adesão com a companhia (fls. 33), o qual foi aditado consensualmente na data de sua saída, apenas para que fosse reduzido seu percentual (fls. 42).

**1002673-71.2022.8.26.0100 - lauda 3**

Conforme a leitura de ambos os termos de adesão assinados pelo autor, é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mencionada expressamente a adesão do autor aos termos do "PLANO DE INCENTIVO DE LONGO PRAZO Nº 2 DA -----, ("Plano"), aprovado pelos acionistas (...) na Assembleia Geral Extraordinária de 25 de Agosto de 2020 "(negrito) (fls. 42).

Por sua vez, a alteração aos termos da bonificação foi feita em assembleia de acionistas ocorrida em 26 de abril de 2021 (fls. 49), e a IPO da companhia foi realizada em julho de 2021, pouco mais de dois meses após a alteração.

Na forma como estipulado, conclui-se que os termos da adesão vinculam as partes, ainda que posteriormente sejam alterados através de assembleia de acionistas. Havendo direta referência ao regramento que o plano de submeteria, a requerida não poderia alterá-lo unilateralmente em momento posterior sem que houvesse a anuência do autor, sob pena de violar a boa-fé objetiva.

Observe-se que a bonificação, diferentemente do "prêmio", é ato bilateral, compreendendo uma promessa de pagamento mediante a atuação exemplar do prestador de serviços que atingir as metas estipuladas pela sociedade. Ao atingir os objetivos do plano, o prestador de serviços faz jus ao bônus prometido, violando a boa fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, a redução do valor de forma unilateral e póstuma ao trabalho desempenhado pelo aderente.

No mais, nos termos da própria Cláusula 10ª, seriam vedadas alterações substanciais no plano, que atentassem às suas próprias premissas, sendo certo que a alteração do valor da bonificação após o empenho do prestador de serviços certamente viola esta proibição.

Com efeito, seja em razão da boa-fé objetiva, da vedação à alteração de premissas previstas na Cláusula 10ª do Plano ou pela própria natureza jurídica das bonificações, não é lícito que a requerida impute ao autor os novos termos do Plano de Incentivo, aprovados unilateralmente na assembleia de 21 de abril de 2021 e sem adesão da parte.

Havendo sua obrigação ao pagamento da bonificação com base nos termos do Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2 original, sem as alterações, e portanto com base no Valuation Post Money, a requerida contestou eventualmente o valor apresentado pelo autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**

01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1002673-71.2022.8.26.0100 - lauda 4**

Na forma como requerido alternativamente pelo autor e privilegiando a economicidade processual, é o caso de ser acolhido o pedido genérico para que o cálculo da bonificação seja realizado em incidente de liquidação de sentença, onde eventualmente será nomeado perito judicial para sua apuração, cujo custeio dos honorários periciais recairá exclusivamente sobre a requerida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, declarando a não incidência, exclusivamente perante o autor, dos efeitos jurídicos das alterações ao Plano de Incentivo de Longo Prazo nº 2 realizadas após sua saída do cargo de Diretor Estatutário e condenando a requerida ao pagamento do saldo da bonificação remanescente, a ser calculado em liquidação de sentença, observados os parâmetros originais do Plano e documentos contábeis confiáveis que atestem o Valuation Post Money da IPO ocorrida em julho de 2021.

Sucumbente, condeno a requerida nas custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios dos patronos do autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado após a liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. P.I.C.

São Paulo, 03 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1002673-71.2022.8.26.0100 - lauda 5**